



1
61
f

Poder Judiciário
São Paulo

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DIADEMA - SP

Autos nº 8684/12

fls. 1

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo em que se almeja cassar a proibição exarada pelo Município de Diadema à realização da "marcha da maconha".

DECIDO.

De um lado, é indubioso o direito material deduzido pela impetrante. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade de manifestação pública, pacífica e previamente comunicada à autoridade competente, tendente à defesa da legalização do uso substância entorpecente.

Com efeito, na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) 187-1, em Plenário realizado no dia 15.06.2011, sendo relator o Ministro CELSO DE MELLO, expressou-se o C. STF nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares de não-conhecimento da arguição e a de ampliação do objeto da demanda. No mérito, também por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para dar, ao artigo 287 do Código Penal, com efeito vinculante, interpretação conforme à Constituição, "de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos", tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes o Senhor

62
P

Poder Judiciário
São Paulo

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DIADEMA - SP

Autos nº 8684/12

fls. 2

Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na Comissão de Veneza, Itália, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira e, pelos amici curiae Associação Brasileira de Estudos Sociais de Psicoativos - ABESUP e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, respectivamente, o Dr. Mauro Machado Chaiben e o Dr. Luciano Feldens.

Posteriormente, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 4274, Relator o Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084, DIVULG 30-04-2012, PUBLIC 02-05-2012, o C. STF voltou a reafirmar a inexistência de ilicitude em evento público tal como descrito nos autos, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE "INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO" DO § 2º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE "INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA". 1. Cabível o pedido de "interpretação conforme à Constituição" de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal. 2. A utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Republicana, respectivamente). 3. Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu



Poder Judiciário
São Paulo

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DIADEMA - SP

Autos nº 8684/12

fls. 3

próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes. 4. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (art. 136, § 1º, inciso I, alínea "a", e art. 139, inciso IV). 5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 "interpretação conforme à Constituição" e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas."

No r. voto proferido pelo Ministro LUIZ FUX foram estabelecidos os requisitos para a legitimidade de manifestação dessa natureza:

À semelhança do que procurei estabelecer com prudência naquela votação, gostaria de reiterar que aquilo que o Supremo Tribunal Federal está procedendo nesta interpretação conforme a Constituição do art. 287 do Código Penal é afastar a incidência da criminalização nessas manifestações, com a prudência dos seguintes parâmetros:

- 1) trate-se de reunião pacífica, sem armas, previamente noticiada às autoridades públicas quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo, e sem incitação à violência;*
- 2) não haja incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes na sua realização;*
- 3) não haja consumo de entorpecentes na ocasião da manifestação ou evento público [é muito importante, para esclarecer à opinião pública que não haja consumo de entorpecentes na*

64
4

Poder Judiciário
São Paulo

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DIADEMA - SP

Autos nº 8684/12

fls. 4

ocasião. É importante distinguir que essa marcha é apenas uma reunião para manifestar livremente o pensamento.];

4) não haja a participação ativa de crianças, adolescentes na sua realização.'

Foi assim que votei na última oportunidade, também no sentido do voto do eminente Relator, pela procedência do pedido.

De outro lado, é sabido que as decisões de mérito emanadas do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade são dotadas de **eficácia geral e efeito vinculante** relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal estadual e **municipal**.

A propósito, no tocante à arguição de descumprimento de preceito fundamental há expressa previsão na sua lei disciplinadora¹, enquanto que relativamente às ações diretas de inconstitucionalidade tanto a lei regulamentadora² quanto o texto constitucional³ são clarividentes nesse

¹ Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999: Art. 10. (...) "§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público."

² Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999: Art. 28. (...) "Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal."

³ Art. 102 (..) "§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

CS
P

Poder Judiciário
São Paulo

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DIADEMA - SP

Autos nº 8684/12

fls. 5

sentido. Oportuno, ainda, acrescentar que o efeito vinculante e subordinante ocorre inclusive no julgamento de ações cautelares de ADIN's ou ADPC's.⁴

Sobreleva, também, acrescentar que o desrespeito à autoridade das decisões do C. STF no âmbito abstrato de constitucionalidade enseja o manejo de **Reclamação** por "todos que comprovem prejuízo" resultante dessas decisões (Rcl nº 1.880/QO/AgRg, 23.5.2002, rel. Min. MAURICIO CORREA, DJU 19.3.2004), havendo inclusive previsão literal na lei que regula a arguição de descumprimento de preceito fundamental⁵.

Portanto, se as decisões prolatadas pelo C. STF quanto à constitucionalidade da chamada "marcha da maconha" são dotadas de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, inclusive para a Administração Municipal, e se o instrumento adequado para a preservação da autoridade dessas decisões é a Reclamação Constitucional, não há interesse processual na propositura do presente mandado de segurança coletivo, com o qual se pretende incorretamente efetivar o cumprimento aos julgamentos abstratamente emanados da Corte Suprema.

⁴ Vide jurisprudência do próprio STF colacionada na obra de Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança e ações constitucionais*, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*, 33ª ed., São Paulo : Malheiros Editores, 2010, p. 583-586 e 654-656).

⁵ "Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno." A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que instituiu normas procedimentais para os processos que especifica perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, disciplina a Reclamação, *in verbis*: "Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público." O Regimento Interno do STF igualmente prevê o instituto nos arts. 156-162.

66
7

Poder Judiciário
São Paulo

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DIADEMA - SP

Autos nº 8684/12

fls. 6

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito nos termos dos art.s 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

PRI

Diadema, 14 de maio de 2012.

André Mattos Soares
Juiz de Direito



Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível

Conectar Pág. Principal Voltar Imprimir

24/05/2012 08:55:28

Fórum de Diadema - Processo nº: 161.01.2012.011909-6

parte(s) do processo local físico andamentos súmulas e sentenças

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum de Diadema
Processo Nº	161.01.2012.011909-6
Cartório/Vara	Vara da Fazenda Pública
Competência	Fazenda Pública
Nº de Ordem/Controle	8684/2012
Grupo	Fazenda Pública Municipal
Ação	Mandado de Segurança
Tipo de Distribuição	Livre
Distribuído em	11/05/2012 às 17h 13m 45s
Moeda	Real
Valor da Causa	0,00
Qtde. Autor(s)	1
Qtde. Réu(s)	1
PARTE(S) DO PROCESSO	
[Topo]	
Requerente	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Advogado: 127147/SP CLAUDIO LUCIO DE LIMA Advogado: 257394/SP ILKA SAITO MILLAN
Requerido	MUNICÍPIO DE DIADEMA
LOCAL FÍSICO	
[Topo]	
23/05/2012	Prazo 25
ANDAMENTO(S) DO PROCESSO	
[Topo]	
18/05/2012	(Existem 5 andamentos cadastrados .) Despacho Proferido Vistos. Passo à análise do juízo de retratação. Melhor apreciando os documentos de fls. 48/49 e 51/52, o Município, ao discordar da manifestação pública denominada "marcha da maconha", não invocou sua ilicitude penal (arts. 287 do Código Penal e 33, §2º, da Lei nº 11.343/2006), mas a autonomia administrativa para deliberar acerca do uso do espaço urbano, entendimento esse que não conflita diretamente contra os dispositivos dos julgamentos proferidos pelo STF na ADPF 187-1 e na ADIN 4274. É evidente, porém, que, ao proibir os direitos constitucionais de reunião e de liberdade de expressão, a posição do ente público municipal afronta inequivocamente os fundamentos de tais decisões emanadas da Corte Suprema. Isso porque o direito municipal de deliberar sobre o uso do espaço urbano não tem o condão de obstar, como se fez, indiscriminadamente o direito de reunião. Em suma: vedar, simplesmente, o exercício dos referidos direitos fundamentais é conduta que não encontra amparo no texto constitucional. E tratando-se de decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que transcende os interesses individuais em jogo e através do qual os Tribunais criam verdadeiras normas jurídicas, o natural é que o efeito vinculante se estendesse não só à parte dispositiva da decisão mas também aos seus próprios fundamentos, o que faria adequado, no caso dos autos, o uso da Reclamação, instrumento processual de competência originária dos Tribunais (no caso do STF, art. 102, I, 'I', da CF). Não é essa, contudo, a posição da maioria do STF, para a qual o efeito vinculante se restringe ao dispositivo da decisão (Rcl nº 2.475, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 1.2.2008). Assim, não malferindo, o Município de Diadema, a parte dispositiva dos noticiados julgados, entendo por bem, em juízo de retratação, REFORMAR a sentença prolatada para o fim de dar regular prosseguimento ao feito. Nesse passo, considerando-se que o prazo de 72 horas previsto no art. 22 da Lei nº 12.016/2009 pode frustrar a análise da liminar, intime-se o representante judicial do Município para manifestar-se em 24 horas. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial. Int.
14/05/2012	Sentença Proferida Sentença nº 304/2012 registrada em 15/05/2012 no livro nº 375 às Fls. 159/164: Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. PRI
14/05/2012	Recebimento de Carga sob nº 7880855
11/05/2012	Carga à Vara Interna sob nº 7880855
11/05/2012	Processo Distribuído por Sorteio p/ Vara da Fazenda Pública
SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO	
[Topo]	
14/05/2012	Sentença nº 304/2012 registrada em 15/05/2012 no livro nº 375 às Fls. 159/164: Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. PRI



Sentença Completa

[Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018-010



Versão: 2012.05.11.1.